A REVELIA NO PROCESSO DO TRABALHO. LEGALIDADE, JUSTIÇA, EQÜIDADE E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM CONFRONTO COM AS SÚMULAS 74 E 122 DO C. TST.

Mauro Schiavi¹

DO CONCEITO E EFEITOS DA REVELIA:

A revelia é um instituto processual que sempre desafiou a doutrina e a jurisprudência. Apesar da discussão ter grande revelo teórico, o tema tem enfoque prático, pois, diariamente, na Justiça do Trabalho, o juiz enfrenta a angústia de ter que julgar processos à revelia e, muitas vezes, se depara com pretensões fora da razoabilidade ou não resta convencido quanto à verossimilhança das alegações. Há grande dissenso na doutrina e jurisprudência sobre os limites probatórios do juiz quando há revelia no processo do trabalho.

Aparentemente, quando há revelia, há um conflito de princípios entre os da justiça, eqüidade e do da legalidade dos artigos 844, da CLT e 319 do CPC, que determinam a presunção de veracidade da matéria fática.

Conforme Calmon de Passos², não é de hoje que o tema atormenta os operadores do Direito. Aduz o jurista: "O comparecimento e a atuação do réu, em juízo, sempre foram objeto de preocupação no campo do direito.

Nos primeiros tempos de Roma, não se conheceu o processo à revelia. Resultado de uma convenção, *a litiscontestatio* exigia a presença das partes litigantes, pelo que se conferia ao autor o poder de obrigar o réu a vir a juízo, mediante o emprego da força (*manus injectio*), salvo de apresentasse um garante, o *vindex*, que, segundo parece, se obrigava a assegurá-la. Ao emprego da força, entretanto, devia preceder o simples convite para comparecimento em juízo. Só no caso de desatendimento autorizava-se a violência, recomendando a lei a presença de testemunhas para a hipótese de pretender o demandado reagir ou escapar. Não bastava, contudo, o simples comparecimento. Exigia-se por igual a atuação do réu; se acaso, mesmo presente em juízo, permanecia *indefesus*, o magistrado autorizava o autor, se tanto pedisse, à imissão na posse da coisa litigiosa ou na herança. Já nos fins do período republicano, a falta de comparecimento produzia a vitória do autor presente, ou a absolvição do réu, se a ausência fosse do autor".

A doutrina costuma designar a expressão contumácia para a ausência das partes à audiência. Para alguns, contumácia é gênero, do qual a revelia é espécie. Quando o autor não comparece se diz que há contumácia do autor e quando o réu deixa de comparecer, se diz que há revelia. No dizer de José Augusto Rodrigues Pinto³, "a contumácia transmite o significado mais geral de 'não comparecimento da parte a juízo', enquanto revelia nos vem o sentido mais particular de não-comparecimento do réu para a defesa, daí expressar Gabriel de Rezende Filho que 'a contumácia do réu denomina-se revelia'. E, considerando-se que a contumácia pode verificar-se em qualquer momento do desenrolar do processo, ainda mais precisa se torna a conclusão de Pontes de Miranda: 'Revelia é a contumácia quanto à

¹ Juiz do Trabalho na 2ª Região. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professor Universitário.

² Calmon de Passos, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, pág. 331.

³ Pinto, José Augusto Rodrigues. Processo Trabalhista de Conhecimento, 7ª Edição, São Paulo, LTR, 2005, pág. 399.

contestação".

Ensina Cândido Rangel Dinamarco⁴: "Revelia, instituto próprio do processo de conhecimento e ao cautelar, é a *inércia consistente em não responder*. Não tem lugar no processo executivo, em que, com a citação, o demandado recebe a intimação para pagar, cumprir, depositar etc., e não a oferecer resposta; nem no monitório, em que ele é chamado apenas a pagar a soma devida ou entregar o bem móvel litigioso (arts. 621, 629, 632, 652, 1102-b). O conceito amplo, que abrange a inércia em qualquer espécie de processo, é a *contumácia*, gênero do qual a revelia é espécie"⁵.

Conforme a definição do mestre paulista, a revelia é a ausência de resposta⁶, e não de contestação⁷. O réu que reconveio, que opôs exceção ou que denunciou a lide a terceiro, etc., não é revel ainda quando deixe de oferecer contestação. Conseqüêntemente, não se lhe aplica a sanção estabelecida no art. 322 do Código de Processo Civil, porque sua atitude não é de inércia processual⁸.

Para Francisco Antonio de Oliveira⁹, revelia "é o estado imposto ao réu que, habilmente, citado, deixa de apresentar defesa. A revelia não está obrigatoriamente ligada ao não comparecimento do réu à audiência. Poderá comparecer e negar-se a formular defesa. A revelia se concretiza pelo ato objetivo da ausência de defesa"¹⁰.

Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart¹¹ assim se manifestam: "De acordo com o direito brasileiro, há duas situações que podem ocasionar a revelia, cada qual dependente do tipo de procedimento que se adota. Dessa forma, em se tratando de procedimento ordinário, a revelia opera-se diante da *falta de contestação* produzida pelo réu no prazo que se lhe concede para a defesa (art. 319 do CPC); já se o procedimento adotado for o sumário, então a revelia decorrerá da *ausência injustificada do réu à audiência preliminar e da não-apresentação de contestação*".

⁴ Dinamarco. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Volume III, São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 457.

⁵ No mesmo sentido é a definição de Humberto Theodoro Júnior, "Ocorre a revelia ou contumácia quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal" (Teodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 24ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 395.

⁶ O artigo 297 do CPC aduz que são modalidades de resposta: contestação, exceção e reconvenção.

Manoel Antonio Teixeira Filho critica o entendimento acima com as seguintes ponderações: Não é correto afirmar que revelia traduz ausência de resposta do réu. Ora, a resposta do réu compreende exceção, a contestação e a reconvenção, nos termos do artigo 297, do CPC. Na verdade, essa norma legal comete duas escorregadelas de ordem técnica. Em primeiro lugar, coloca a contestação na frente da exceção, o que é inadmissível; em segundo , resume a três as respostas do réu, quando, na verdade, há quando menos, mais uma: o reconhecimento da 'procedência' do pedido, de que fala o art. 269, inciso II, do mesmo Código. Pois bem. Se revelia fosse ausência de resposta, deveríamos concluir que se o réu não oferecesse exceção ou reconvenção (quando fosse o caso, por certo), seria revel. Nada mais equivocado, porquanto, desde que houvesse contestação à ação, o fato de não excepcionar, nem reconvir, não o tornaria revel. Logo, só haverá revelia quando o réu deixar de contestar, no prazo legal" (Teixeira Filho, Manoel Antonio. A Prova no Processo do Trabalho, 8ª Edição, São Paulo, LTR, 2003, págs. 156/157).

⁸ Dinamarco. Cândido Rangel. Op. cit. pág. 458.

⁹ Oliveira, Francisco Antonio, Manual de Revelia, São Paulo, RT2002, pág. 83.

¹⁰ Segundo Pontes de Miranda, dá-se a revelia, "quando o réu, chamado a juízo, deixa que se extinga o prazo para contestação, sem a apresentar. Nos casos em que o autor fica em posição de réu, se não impugna a reconvenção, revel também é ele, porque é réu e não respondeu ao ataque do reconvinte" (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1996, tomo IV, pág. 193)

¹¹ Marinoni, Luiz Guilherme, e, Arenhart, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, 4ª Edição, São Paulo, RT, 2005, págs. 124/125.

Nos parece que, sob o prisma do Direito Processual Civil, revelia é a ausência de resposta, pois se o réu comparece e apresenta reconvenção ou exceção ele atendeu ao chamado para vir a juízo. Se não apresentar contestação, haverá a confissão, mas não a revelia. Nesse sentido o artigo 319 do CPC, "in verbis": "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Ora, o referido dispositivo legal apenas disciplina os efeitos da ausência de contestação e não o conceito de revelia. Sob outro enfoque, o artigo 320 do CPC diz que "a revelia não induz, contudo, o feito mencionado no artigo antecedente...", o que robustece que o artigo 319 do CPC apenas disciplina um dos efeitos da revelia e não o seu conceito. A interpretação sistemática dos artigos 319 e 320 ambos do CPC nos revela que a revelia não é apenas a ausência de contestação. Portanto, nos parece correto o conceito de Cândido Rangel Dinamarco.

Como bem adverte Fredie Didier Jr¹²:

"A revelia é um fato jurídico. A revelia não é um efeito jurídico; a revelia não se confunde com seus efeitos. Duas são as situações que se configuram como revelia: o não comparecimento do réu e o comparecimento sem apresentação de defesa. A doutrina tenta diferenciar estas duas situações, tratando o comparecimento sem contestação com mais rigor, pois o réu tomou uma posição ativa. Nesta hipótese, haveria similitude com a situação da contestação genérica".

A CLT disciplina a matéria no artigo 844, da CLT que tem

a seguinte redação:

"O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato" (o grifo é nosso).

Pelo confronto entre os artigos 319 do CPC e 844, da CLT, de plano, nota-se que o dispositivo celetista faz alusão à revelia como sendo o não comparecimento do reclamado à audiência. Não há como se interpretar a revelia, sob o prisma do processo do trabalho, com a revelia no processo civil, pois enquanto neste a revelia se caracteriza com a ausência de resposta (artigos 319 e 320 do CPC), naquele a revelia configura-se com a ausência da parte (reclamado) à audiência. Como a CLT tem regra específica, não há como se aplicarem os conceitos do Direito Processual Comum (artigo 769, da CLT). Sob outro enfoque, o artigo 844, da CLT é peremptório ao asseverar que a ausência do reclamante "importa o arquivamento" e a "ausência do reclamado importa revelia", revelando a especificidade do instituto no Direito Processual do Trabalho.

Nesse sentido ensina Jorge Luiz Souto Maior¹³:

"No direito processual trabalhista a revelia advém do não comparecimento do reclamado à audiência e não propriamente do fato de não ter apresentado defesa ou não ter dado mostras de que pretendia se defender (art. 844, da CLT). Com efeito, revelia, embora seja palavra de origem duvidosa, mais provavelmente tem sua origem ligada á palavra espanhola 'rebeldia'. Assim, revelia 'é o desatendimento ao chamamento citatório', que, no processo do trabalho, se faz pela notificação e tem como determinação principal o comparecimento à audiência, na qual o citado poderá, dentre outras medidas, oferecer defesa".

No mesmo sentido Carlos Alberto Reis de Paula 14:

¹² Didier Jr., Fredie . Direito Processual Civil Volume I, 5ª Edição, 2ª Tiragem, Salvador, Edições Jus Podivm, 2005, pág. 453.

¹³ Maior, Jorge Luiz Souto. Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTR, 1998, págs. 251/252.

"Como já assentado, no procedimento ordinário do processo civil, revel é o réu que não contesta a ação (art. 319), já que para tanto foi citado (artigos 285 e 297).

Já no processo do trabalho, a revelia decorre do 'não comparecimento do reclamado à audiência', como preceitua o art. 844, da CLT. Nos termos do *caput* do artigo 841, para tanto é notificado (mais precisamente citado). O artigo 843 explicita a obrigatoriedade do comparecimento da partes à audiência, quando, antes de apresentada a defesa, a JCJ 'empregará os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória do conflito' (artigos 764, 846 e 847, todos da CLT). A contestação é ato de audiência, no processo do trabalho, ao passo que no processo civil a contestação antecede à audiência. Portanto, se o réu comparece, ainda que não apresente defesa, não será considerado revel, aplicando-se aos fatos não impugnados a presunção prevista no art. 302 do CPC".

Pelo exposto, no nosso sentir, a revelia, no Processo do Trabalho, conceitua-se como sendo a ausência do reclamado, regularmente notificado, à audiência em que poderia apresentar resposta¹⁵.

Cumpre destacar ainda que a revelia, no Processo do Trabalho, somente tem relevância se o autor comparecer à audiência. Do contrário, ainda que não compareça o réu, processo é arquivado, o que equivale à extinção sem resolução do mérito, não havendo qualquer conseqüência processual em face do reclamado, diante da dicção do artigo 844, da CLT¹⁶.

A revelia gera algumas conseqüências processuais, como a desnecessidade de intimação do réu dos fatos do processo (artigo 322, do CPC)¹⁷, o julgamento antecipado da lide (artigo 330 II, do CPC) e o principal deles que é a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (artigos 319 do CPC e 844, da CLT).

O artigo 320 do CPC¹⁸ diz não serem aplicáveis os efeitos da revelia quando: a) havendo pluralidade de réus, um contestar a ação. Nesse caso, tem a doutrina se posicionado no sentido de que a matéria tem que ser comum aos litisconsortes¹⁹. Ou seja, trata-se de litisconsórcio unitário (artigo 47, do CPC)²⁰; b)se o

No processo do Trabalho, o artigo 852, da CLT exige que o revel seja intimado da sentença, ainda que por Edital.
 No nosso sentir, o referido dispositivo é perfeitamente aplicável ao Direito Processual do Trabalho,

1.4

¹⁴ Reis de Paula, Carlos Alberto. Revelia. *In* Compêndio de Direito Processual do Trabalho. Obra em Homenagem a Celso Agrícola Barbi. Coordenação de Alice Monteiro de Barros, São Paulo, LTR, 1998, pág. 298.

pág. 298.

15 Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa: "Revelia – Ausência da parte – Comparecimento do advogado munido de procuração e defesa. Nos estritos termos do artigo 844, consolidado, a revelia caracteriza-se pelo não-comparecimento da reclamada na audiência, ao contrário do que acontece no Processo Civil, que em seu artigo 319, entende que a revelia decorre da falta de contestação". (TRT – 10a R – 2a T – RO no 702.2002.019.10.00-3 – Rela. Mª. Piedade B. Teixeira – DJDF 21.2.2003 – p. 18) (RDT nº 3 – março de 2003).

¹⁶ Nesse sentido Jorge Luiz Souto Maior (op. cit. pág. 248).

¹⁸ No nosso sentir, o referido dispositivo é perfeitamente aplicável ao Direito Processual do Trabalho, pois a CLT é omissa e há compatibilidade com as normas que regem o Processo do Trabalho (artigo 769, da CLT).

¹⁹ Nesse diapasão, oportunas as palavras de Nélson Nery Júnior: "Caso um dos litisconsortes passivos conteste a ação, não ocorrem os efeitos da revelia quanto ao outro litisconsorte, revel. Essa não ocorrência, entretanto, depende de os interesse do contestante serem comuns aos do revel. Caso os interesses dos litisconsortes passivos sejam opostos, há os efeitos da revelia, não incidindo o CPC 320 I" (Nery Júnior, Nélson e Andrade Nery, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante, 7ª Edição, São Paulo, RT, 2003, pág. 709).

²⁰ No Processo do Trabalho é muito comum, em hipóteses de terceirização, a empresa prestadora ser revel e a tomadora contestar os pedidos. Nessa hipótese, como a matéria é comum às duas reclamadas, não

litígio versar sobre direitos indisponíveis (artigo 351 do CPC)²¹; c) se a petição inicial não estiver acompanhada de documento essencial. Também, se o litígio versar sobre matéria exclusiva de Direito, ou houver necessidade de designação de prova técnica (artigos 420 do CPC e 195, da CLT)²² não se farão presentes os efeitos da revelia.

A SÚMULA 122 DO C. TST:

A jurisprudência do TST tem sido rígida quanto ao comparecimento das partes à audiência²³, fixando o entendimento no sentido de que, mesmo que compareça o advogado, munido de procuração e defesa, em audiência, sem

haverá os efeitos de revelia em face da reclamada ausente. Nesse sentido a seguinte ementa: "1. Revelia/litisconsórcio - Efeitos - Elisão - Aplicabilidade do artigo 320 do CPC. A contestação apresentada pelo litisconsorte (tomadora de serviços) com impugnação específica dos termos da inicial afasta os efeitos da revelia, conforme previsto no artigo 320 do CPC. Recurso provido para elidir os efeitos citados. 2. Ilegitimidade passiva. A recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto na condição de tomadora dos serviços, admitida na defesa, beneficiou-se diretamente do labor executado pelo recorrido. Assim sendo, satisfeitas as condições da ação, supera-se a questão levantada. Negada. 3. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. A subsidiariedade é responsabilidade patrimonial cujo objetivo é garantir ao empregado o pagamento de todos os seus direitos trabalhistas. Inadmissível é que o hipossuficiente venha a sofrer perdas de natureza alimentícia em face de um contrato de natureza civil celebrado entre as empresas prestadora e tomadora de serviços. Mantida sentença. 4. Data de admissão. Competia ao reclamante o ônus de comprovar a ampliação do lapso laboral por ser fato constitutivo de seu direito. Todavia, dele não se desincumbiu haja vista que a prova emprestada em nada ratifica suas afirmações e os efeitos da revelia foram afastados. Desta forma, impõe-se a reforma da r. sentença no particular" (TRT 10^a R - 2^a T - RO nº 982/1998.019.10.00-2 - Rel^a. Maria Piedade B. Teixeira – DJDF 12.11.04 – p. 18) (RDT nº 12 Dezembro de 2004)

²¹ Ensina Coqueijo Costa: "O direito é indisponível se o titular não é livre de manifestar a sua vontade – quer relativamente, quer absolutamente – conforme disponha a lei. Vale dizer: o direito é indisponível quando a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela ação se pretenda obter (CPC português, art. 366). Sobre tal conceito, não finam ou doutores. É direito inseparável da pessoa (Hélio A. W. Cortes). Pela sua natureza, é absoluto, extrapatrimonial, *extra commercium*, intransmissível, imprescritível, impenhorável, vitalício e necessário. Por isso, exemplifica aquele autorr com a uma cláusula de contrato de trabalho que impeça o empregado, em qualquer hipótese, abandonar o local de trabalho. Seria ela inconstitucional e a revelia do empregado não envolveria confissão quanto ao ponto. O direito de ir e vir faz parte inseparável da personalidade"(Coqueijo Costa, Carlos. Direito Judiciário do Trabalho, Rio de Janeiro, Forense, 1978, pág. 223).

Adverte com propriedade Coqueijo Costa: "Mesmo não sendo vinculatória a perícia, pois o juiz pode decidir contra o laudo (CPC, art. 436), a relação processual se integra dessa prova técnica porque a lei assim entende, pressupondo, de logo, que os conhecimentos jurídicos do Juiz, quanto ao ponto versado na lide, são insuficientes, demandando a informação técnica. Ao juiz é defeso, então, indeferir a perícia, porque a prova do fato depende do conhecimento especial de técnico (CPC art. 420, parágrafo único, I), ex vi legis. O Decreto-lei 389, de 26.12.98, manda que se proceda à perícia técnica para se classificar e caracterizar, qualitativa e quantitativamente, a insalubridade e a periculosidade, assim sejam estas argüidas em juízo (art. 1°). O CPC impõe também a perícia indispensável em certos tipos de ação. Deduzse daí que, versando o pedido sobre qualquer dos adicionais referidos, o Juiz do Trabalho há de verificar que o efeito da revelia não se produz, posto que impossível a confissão ficta de fato para o qual a lei estabelece prova técnica indispensável e insubstituível por outro meio de prova" (Coqueijo Costa, Carlos. Op. cit pág. 229).

Nesse sentido destacam-se as seguintes ementas: "AUSÊNCIA DA RECLAMADA – COMPARECIMENTO DE ADVOGADO – A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração" (TRT 4ª R. – RO 00085.010/98-7 – 5ª T. – rel. Juiz Ricardo Gehling.- j. 28.10.1999). "AUSÊNCIA DA PARTE – PRESENÇA DO ADVOGADO – ELISÃO – No processo do trabalho, a revelia decorre da ausência injustificada do reclamado à audiência, a teor da norma contida no art. 844 da CLT – A inércia da parte não é suprida pela presença de seu advogado, ainda que munido de procuração e defesa Prevalência da OJ 74, da SDI/TST – Recurso conhecido e desprovido" (TRT 10ª Região – RO 3787/99 – 1ª T. – rel. Juiz José Ribamar O. Lima Júnior – j. 05.04.2000).

o preposto, tal situação não é suficiente para elidir os efeitos da revelia. Nesse sentido é a Súmula 122, do C. TST²⁴:

"A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência".

No sentido da referida Súmula, ensina Amauri Mascaro Nascimento²⁵: "No processo trabalhista é exigido o comparecimento das partes à audiência. Nesta os atos processuais são praticados. A contestação é ato de audiência. Segue-se o depoimento pessoal na mesma audiência, quando una, ou na seguinte, quando há desdobramento. Configura-se a revelia com a ausência do reclamado na audiência em que deve contestar, mas também está plenamente configurada se, ausente a parte, está presente o seu advogado, porque mesmo revelado o ânimo de defesa não basta esse detalhe; a audiência é ato procedimental concentrado que exige a presença da própria parte, que deve não apenas contestar, mas depor". 26.

Concordamos em parte com a referida Súmula 122, pois não comparecendo o empregador ou seu preposto à audiência, inegavelmente, haverá revelia, já que o artigo 844, da CLT exige a presença da parte²⁷, entretanto, no nosso sentir, o advogado poderá juntar a defesa e documentos que poderão ilidir os efeitos da revelia, já que houve ânimo de defesa por parte da reclamada²⁸.

 $^{^{24}}$ Súmula com a redação dada pela Res. 129/2005 - DJ 20.4.2005.

²⁵ Nascimento. Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho 20ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2001, pág. 405.

²⁶ No mesmo sentido Mozart Victor Russomano: "A jurisprudência moderna tem entendido que quando o reclamado não comparece à audiência, mas exterioriza sua intenção de se defender no autos, enviando à mesma, por exemplo advogado munido de procuração não deve ser declarado revel e confesso. Tal orientação é incompreensível, em face dos claros termos do artigo precedente. Se a lei exige a presença da parte, *independentemente da presença de seu representante*, como vamos admitir que o reclamado com procurador constituído possa eximir-se de comparecer em juízo, desde que seu advogado o faça? A substituição do reclamado só pode ser feito na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior. Entre as pessoas aptas a serem substituídas pelo réu, no processo trabalhista, não figuram os advogados, solicitadores e provisionados. A ser assim, por um dever indeclinável de justiça e de coerência, também quando o reclamante não comparecer à audiência, mas nela estiver presente o seu advogado, o processo não será arquivado. Teremos, pois, um processo trabalhista em que as partes não comparecem, mas que marcha normalmente, porque estão presentes seus advogados. Onde fica a regra do art. 843?" (Russomano, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Volume V, 6ª Edição, Rio de Janeiro, Jose Konfino, 1963, pág. 1463/1464).

²⁷ Como bem adverte Tostes Malta: "A ausência do advogado da parte não tem qualquer conseqüência segundo a jurisprudência dominante, que reconhece às partes o *ius postulandi*" (Tostes Malta, Cristóvão Piragibe. Prática do Processo Trabalhista, 31ª Edição, São Paulo, LTR, 2003, pág.319).

Nesse sentido, destacam-se as seguintes ementas: "Revelia. Há de ser elidida, uma vez caracterizado o ânimo de defesa, através do comparecimento à sala de audiência do patrono, portando instrumento de mandato e defesa e comparecendo o preposto pouco tempo após o término da assentada" (TRT – 1ª R – 3ª T – RO nº 27227/95 – Relª. Juíza Nídia de A. Aguiar – DJRJ 29.06.98 – pág. 163). "Ausência do reclamado em audiência inicial – Presença do advogado – Ânimo de defesa – Não decretada a revelia. A presença do advogado da parte reclamada na audiência inicial, devidamente representado e munido de defesa, afasta a revelia. A oferta da contestação evidencia a intenção de defesa da parte ausente". (TRT – 15ª R – 4ª T – Ac. nº 1466/2002 – Rel. Renato Burato – DJSP 14.1.2002 – p. 48). "Cassação da pena. Revela-se cerceado o direito da parte quando o advogado comparece à audiência portando defesa e documentos que foram devolvidos e é aplicada a pena máxima de revelia. A ausência da parte poderia implicar na pena de confissão, mas, admitindo-se prova em sentido contrário, não poderia deixar de ser recebida a defesa com os documentos que a acompanhavam, mesmo porque o advogado portava o competente instrumento de mandato" (TRT - 3ª R - 1ª T - RO 01809/95 - Rel. Marcos H. Molinari - DJMG 21.04.95 - DJMG 21.04.95 - pág. 53). "Revelia. Inexiste revelia se a reclamada, mesmo ausente na

Como bem adverte Jorge Luiz Souto Maior²⁹: "Revelia há, em função do não comparecimento do reclamado à audiência, sendo que a eventual presença de advogado seu, portando defesa e procuração, não supre essa rebeldia, pressupostamente injustificada, havendo, também, por conseguinte, a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos moldes acima fixados. Justifica-se, no entanto, o recebimento dos documentos trazidos à audiência porque sendo apenas relativa a presunção criada pela pena de confissão, a solução do litígio poderá não ser o resultado pretendido pelo reclamante, conforme se infira dos demais objetos de prova constantes dos autos e o juiz, imbuído do propósito de fazer justiça, não deve impedir que tal documentação venha aos autos, reservando-se ao reclamante a oportunidade de contrapor-se a esse elemento de prova, inclusive com prova testemunhal, quando a documentação trazida pareça suficientemente clara para derrubar a presunção já instalada a seu favor".

Ora, é sabido que o processo não é um fim em si mesmo, pois está a serviço do direito material, ou seja, o processo tem a finalidade de assegurar o Direito e não o contrário, vale dizer: o processo não pode criar o direito. Se o advogado comparece, com procuração, defesa e documentos, deverá lhe ser facultada a juntada em homenagem ao melhor direito e aos ditames de justiça. Além disso, hodiernamente, o processo tem sido interpretado, com primazia no seu aspecto constitucional ("constitucionalização do processo"), ressaltando o seu caráter publicista. Desse modo, o juiz deve interpretar a legislação processual de forma a propiciar não só a efetividade (resultados úteis do processo) como também assegurar a garantia do contraditório e acesso das partes à justiça. Nenhuma norma processual infraconstitucional é absoluta, devendo o juiz valorar os interesses em conflito e dar primazia ao interesse que carece maior proteção. Sendo assim, não se mostra razoável que o juiz imponha carga tão pesada ao reclamado, que contratou advogado, elaborou defesa, compareceu à audiência na data aprazada e por algum motivo não justificável, o preposto não compareceu.

Ensina Nélson Nery Júnior³⁰:

"Segundo o princípio da proporcionalidade, também denominado de 'lei da ponderação', na interpretação de determinada norma jurídica, constitucional ou infraconstitucional, devem ser sopesados os interesses e direitos em jogo, de modo a dar-se a solução concreta mais justa. Assim, o desatendimento de um preceito não pode ser mais forte e nem ir além do que indica a finalidade da medida a ser tomada contra o preceito sacrificado.

Atua com bastante ênfase e eficácia no direito alemão, notadamente no direito constitucional e no direito processual penal. Aliás, há normas expressas na Ordenança Processual Penal Alemã (*StrafprozeBordnung – StPO*) indicando a doção do princípio da proporcionalidade naquele sistema jurídico, como por exemplo, *StPO*, 11212 e 120I.

As principais decisões do Tribunal Constitucional da Alemanha (*BVerfG*) sobre a construção, naquele país, do princípio da proporcionalidade, em comparação com as decisões de nosso Supremo Tribunal Federal sobre a ponderação de direitos igualmente protegidos pela Constituição Federal, indicam-nos verdadeira similitude entre a teoria e a *praxis* dos tribunais, de modo a

audiência inicial, faz-se representar por advogado munido de instrumento de mandato e defesa" (TRT 2ª R 1ª T Ac. nº 2970258735 Rel. Braz José Mollica DJSP 16.06.97 pág. 44).

²⁹ Maior, Jorge Luiz Souto.Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTR, 1998, pág. 252.

³⁰ Nery Júnior, Nélson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 8ª Edição, São Paulo, RT, 2004, pág. 197.

fazer com que seja válida, aqui, a doutrina alemã sobre o mencionado princípio da proporcionalidade.

O fundamento constitucional princípio do proporcionalidade encontra-se no conteúdo do princípio do Estado de Direito, havendo, ainda, quem entenda situar no princípio do devido processo legal".

João Batista Lopes³¹ se referindo ao princípio da proporcionalidade, sustenta com propriedade:

"No campo do processo civil, é intensa sua aplicação, tanto no processo de conhecimento como no de execução e no cautelar. No dia-a-dia forense, vê-se o juiz diante de princípios em estado de tensão conflitiva, que o obrigam a avaliar os interesses em jogo para adotar a solução que mais se ajuste aos valores consagrados na ordem jurídica.

O princípio da proporcionalidade tem íntima relação com a efetividade do processo na medida em que, ao solucionar o conflito segundo os ditames da ordem constitucional, está o juiz concedendo a adequada proteção ao direito e atendendo aos escopos do processo".

Também cabe ao juiz, como agente político, zelar, não só pela igualdade de tratamento às partes, mas também pela justiça da decisão. Como bem adverte Cândido Rangel Dinamarco³²: "o juiz indiferente às escolhas axiológicas da sociedade e que pretenda apegar-se a um exagero literalismo exegético tende a ser injusto, porque pelo menos estende generalizações a pontos intoleráveis, tratando os casos peculiares como se não fossem portadores de peculiaridades, na ingênua crença de estar com isso sendo fiel ao direito. O juiz moderno compreende que só lhe exige imparcialidade no que diz respeito à oferta de iguais oportunidades às partes e recusa a estabelecer distinções em razão das próprias pessoas ou reveladoras de preferências personalíssimas. Não se lhe tolera, porém, a indiferença".

Manoel Antonio Teixeira Filho³³ diverge da orientação dada pela Súmula 122 do C. TST³⁴ com os seguintes argumentos:

"Com efeito, se o advogado do réu comparece à audiência, portanto contestação ou pretendendo aduzi-la, oralmente, é evidente, é elementar que o réu jamais pode ser considerado revel, pois revelia traduz, exatamente, a ausência injustificada de contestação. Ora, chega a ser surrealista o entendimento de ser revel quem está desejando defender-se em juízo (...)Para resumir: o conteúdo da OJ n. 74, da SDI-I do TST, a nosso ver, é juridicamente insustentável, pelas seguintes razões: a)considera revel o réu, cujo advogado está presente à audiência inicial, regulamente munido de procuração e de contestação, ou que pretendia formular, j oralmente, a defesa; b) considera confesso o réu, quando se sabe que o preposto ausente não seria interrogado naquela audiência Daí o caráter surrealista da precitada Orientação".

No mesmo sentido Sérgio Pinto Martins³⁵:

³¹ Lopes, João Batista. Princípio de Proporcionalidade e Efetividade do Processo Civil. Estudos de Direito Processual Civil. Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni, São Paulo, RT, 2005, pág. 135.

³² Dinamarco, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo, 12ª Edição, São Paulo, Malheiros, 12ª, 2005, pág. 239.

Teixeira Filho. Manoel Antonio. A Prova no Processo do Trabalho, 8ª Edição, São Paulo, LTR, 2003, págs. 157/158.

Na época o entendimento constante desta Súmula constava da OJ 74, da SDI-I, do C. TST que tinha a seguinte redação: "Revelia. Ausência da reclamada. Comparecimento de advogado. A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente o seu advogado munido de procuração". ³⁵ Martins, Sérgio Pinto.Comentários à CLT, 6ª Edição, São Paulo, Atlas, 2003, pág. 823.

"O advogado que comparece à audiência, munido de defesa, procuração e contrato social, embora não compareça o preposto, pode apresentar a contestação, inexistindo revelia, pois manifesto o propósito de defesa".

Diante do exposto, concluímos que apesar de ausente o preposto, imotivadamente³⁶ à audiência, mas presente o advogado munido de defesa, documentos e procuração, deverá o juiz determinar a juntada da defesa e dos documentos, reputar o reclamado revel, mas apreciar livremente as razões de defesa e os documentos, que poderão elidir os efeitos da revelia, segundo o seu livre convencimento (artigos 131 do CPC e 765, da CLT)³⁷.

A SÚMULA 74 DO C. TST

Conforme se denota dos artigos 319, do CPC e 844, da CLT, a revelia gera conseqüências pesadas ao réu, vez que faz presumir a veracidade dos fatos narrados na inicial. Entretanto, embora a CLT (artigo 844) diga "importa revelia, além de confissão...", é consenso na doutrina de que essa presunção de veracidade da matéria fática é relativa³⁸ e não absoluta, cabendo ao juiz apreciar a extensão dos efeitos da revelia.

Como bem adverte José Augusto Rodrigues Pinto³⁹: "Dois atributos devem ser considerados na confissão resultante da revelia declarada, em face das limitações que estabelecem sobre seus efeitos jurídicos.

_

³⁶ Utiliza-se o termo imotivadamente, pois se houve motivo justo, a audiência deverá ser adiada pela interpretação "a contrario sensu" do artigo 843, da CLT e pela parte final da Súmula 122, do C. TST.

³⁷ Para Amador Paes de Almeida: "Equivocada se nos afigura a conclusão do TST na Orientação Jurisprudencial n. 74 da Sessão de Dissídios Individuais, considerando revel a reclamada se ausente à audiência em que deva apresentar defesa, ainda que presente seu advogado, munido de procuração! Quer nos parecer que o princípio da oralidade, que faculta às partes, ou a seus advogados, desde que munidos de procuração judicial, formular defesa oral (art. 847 da CLT), foi postergado pela Corte Trabalhista. O correto é a aplicação da confissão ficta à reclamada ausente, facultado ao advogado, credenciado pela procuração, formular defesa oral, o que afasta a revelia" (Almeida, Amador Paes de. Curso Prático de Processo do Trabalho, 14ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2002, pág. 209). No mesmo sentido Valentin Carrion: "A revelia, como um mal necessário, caricatura de Justiça, não de ser ampliada. Comparecendo o advogado da parte ou mesmo qualquer pessoa com a contestação assinada pelo réu (ius postulandi), inexiste revelia; decisões isoladas, mas acertadas, admitem a presença do advogado para elidir a revelia (não a confissão), por constituir tal ato evidente manifestação de ânimo de defesa que se coaduna com uma dos grande direitos e garantias fundamentais da CF de 1988, art. 5°, LV: 'aos litigantes, em em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente..." (Carrion, Valentin. Comentários á CLT, 30ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 686). Para Wilson de Souza Campos Batalha, ao se referir à hipótese presente sustenta: "Data vênia, , deve-se fazer nítida distinção entre revelia e confissão. Revel é quem não comparece a juízo para defender-se e como tal não pode ser considerada a parte que não comparece à audiência representada por advogado legalmente constituído. Confesso se reputa quem não empareceu para prestar depoimento pessoal" (Batalha, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, 2ª Edição, São Paulo, LTr, 1985, pág. 477).

³⁸ Para Jorge Luiz Souto Maior: "Essa presunção, no entanto, na ausência de qualquer elemento probatório em sentido contrário, não pode ser levada a extremos, fazendo com que 'a revelia faça do preto branco ou do falso verdadeiro'. Por isso, o autor deverá provar os fatos que alega na inicial, mesmo no caso de revelia, quando constar inverossimilhança dos fatos narrados ou a incompatibilidade de tais fatos com os próprios termos da demanda. Além disso, não se operará esse efeitos da revelia: caso se saiba, notoriamente que o fato alegado pelo autor não é verdadeiro; quando o fato alegado for impossível de ter ocorrido; quando na inicial faltar o instrumento público que a lei considere essencial para a prova do autor; quando se tratar de direitos indisponíveis; e, quando houve pluralidade de réus e a revelia for apenas de um deles" (Op. cit. pág. 250)

³⁹ Pinto, José Augusto Rodrigues. Op. cit. pág. 400.

O primeiro deles é de que a confissão presumida se limita a fatos, não podendo alcançar direitos.

O segundo é o de que, por sua natureza, a confissão reconhecida contra o revel é presumida, fictícia ou de fantasia, diversamente da confissão real ou direta, que se pode obter judicial ou extrajudicialmente. Sendo assim, sujeita-se à confrontação com outros elementos comprobatórios do fato confessado e é capaz de ceder diante da melhor prova deles emergente.

Por isso mesmo, embora esteja o Juízo autorizado a dispensar a instrução e julgar imediatamente a lide contra o revel, é importante, antes de fazê-lo, examinar a articulação dos fatos na postulação do autor, a fim de estabelecer, através de interrogatório deste, uma verificação mais firme de sua existência, permitindo uma comparação entre a confissão real (possível de obter, interrogando-o) e a presumida (obtida por inércia, à falta de defesa)".

O Tribunal Superior do Trabalho , recentemente alterou a Súmula 74, com a seguinte redação:

"CONFISSÃO. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 184, DA SDI-I – Res. 129/2005 – DJ 20.04.2005)

I-Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, nal qual deveria depor.

II-A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (artigo 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores".

O ponto mais polêmico da referida Súmula pertine à amplitude probatória do juiz quando há revelia. Pela dicção do inciso II, da referida Súmula o juiz não está obrigado a deferir a produção de provas por parte do revel, pois o revel, não tendo contestado, não controverteu os fatos e se não há fatos controvertidos, não há razão para a produção de provas (artigos 334, II e 400, I, do CPC).

Concordamos em parte com o posicionamento do TST, pois, efetivamente, ao revel não é deferido, como regra geral, o direito de produzir provas, entretanto, o juiz apreciará livremente os efeitos da revelia, vale dizer: se a matéria fática está incontroversa ou não, nos termos do princípio do livre convencimento motivado (artigo 131, do CPC e também à luz do artigo 765, da CLT). Caso entenda o juiz que a pretensão do autor não está verossímil, ou se mostra fora da razoabilidade, poderá determinar a produção de provas, inclusive por parte do autor.

Com efeito, há muito o juiz o juiz deixou de ser um convidado de pedra na relação jurídica processual. Na moderna teoria geral do processo, ao juiz cabe zelar pela dignidade do processo, pela busca da verdade real⁴⁰ e por uma ordem jurídica justa.

Isso não significa dizer que o juiz está negando vigência ao artigo 844, da CLT, ou ao princípio de igualdade de tratamento às partes (artigo 125 do CPC)⁴¹, está apenas, diante de situações especiais, garantindo a dignidade da justiça,

⁴⁰ Segundo Piero Calamandrei ("apud" Duarte, Bento Herculado. Poderes do Juiz do Trabalho. Direção e Protecionismo Processual, São Paulo, LTR, 1999, pág. 87) "O juiz é o guarda e a garantia de tudo quanto mais caro se tem no mundo. Nele se saúda a paz do lar, a honra e a liberdade. A vida de um homem, a felicidade de uma família inteira depende de seu resultado. É o juiz a testemunha corpórea da lei, de que deponde a sorte dos homens terráqueos. O juiz possui, na verdade, como mago de fábula, o poder sobrehumano de fazer no mundo do Direito as mais monstruosas metamorfoses e dar às sombras as aparências eternas de verdade".

⁴¹ Como pondera Júlio César Bebber: "A imparcialidade que se exige do juiz é objetiva (CPC, arts. 134 e 135; CLT, artigo 801), e não subjetiva, podendo ser resumida na ausência de interesse particular na causa.

da aplicação justa e equânime da lei e uma ordem jurídica justa⁴². O entendimento acima ganha corpo no Direito Processual do Trabalho tem o princípio do inquisitivo no que tange à iniciativa probatória do juiz (artigo 765, da CLT).

Como bem adverte Júlio César Bebber⁴³: "A revelia não violenta a livre consciência do juiz para ditar-lhe o seu convencimento, não inibindo, igualmente, o *amplo poder instrutório* que, no dizer do próprio *José Roberto dos Santos Bedaque*, 'é elemento indissociável da efetividade do processo'.

O juiz não tem o compromisso de satisfazer a vontade do legislador. Cabe-lhe, sim, atender à vontade objetiva da norma, que possui vida independente de seu criador".

Nesse sentido, destacamos a seguinte ementa:

"CONDENAÇÃO DA RECLAMADA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPOSNABILIDADE AQUILIANA - NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS. A revelia, como fato processual, não autoriza, por si só, que o juiz aceite como verdadeiros todos os fatos narrados na exordial. A consequência processual estabelecida pelo legislador ao revel, em face da ausência de depoimento pessoal, é presunção (relativa) dos fatos alegados. A revelia não implica na proibição, no processo do trabalho especialmente, de o juiz, no exercício do amplo poder diretivo que lhe é conferido (artigo 765, da CLT), adotar providências que entender necessárias para o descobrimento da verdade. O juiz deve ter em mente que a confissão ficta, como o adjetivo demonstra, não constitui motivo para a admissibilidade, como verdadeiros, dos fatos exposto pelo autor, senão constitui ela um expediente, uma fórmula objetiva prevista para superar o problema causado por quem quebrou o deve de ser interrogado e de impugnar os fatos narrados pela outra parte. A alegação de ocorrência de danos morais, por sua vez deve vir acompanhada de prova robusta que evidencie a configuração dos pressupostos autorizadores da responsabilidade aquiliana: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e o dolo e a culpa do agente, sem o quê improcede o pedido" (TRT 15^a R. – Proc. 32788/97 – 5^a T. – Rel. desig. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva – DOESP 25.05.1999 – p. 84).

Também entendemos que o revel pode ingressar na relação jurídica processual, no estado em que ela se encontra e produzir contra-provas às prova provas eventualmente produzidas pelo autor, com por exemplo, impugnar eventual prova pericial, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa (artigo 50, LV, da CF e Súmula 231 do STF⁴⁴).

Imparcialidade não significa indiferença axiológica,e juiz imparcial não é sinônimo de juiz insensível e inerte, mas sim, de juiz que dirige o processo sem interesse pessoal. É juiz comprometido com os idéias de justiça; de juiz que procede movido pela consciência de sua responsabilidade; de juiz que não se deixa influenciar por fatores estranhos aos seus conhecimentos jurídicos, e dá aos caso desfecho que corresponde ao justo. O juiz resguardará sua imparcialidade, se ao determinar de ofício a produção de alguma prova, submeter a mesma ao contraditório, permitindo às partes que sobre ela se manifestem" (Bebber, Júlio César. Princípio do Processo do Trabalho, São Paulo, LTR, 1997, pág. 445).

⁴² Segundo Bento Herculano Duarte: "O bom magistrado não deve pretender ostentar a posse exclusiva da verdade. Deve ele procurar contemplar placidamente os fatos, e, tal contemplação extrairá naturalmente uma decisão em substância justa (o fator contemplativo não significa, necessariamente, em inércia). Será ele, assim, um Juiz caridoso, aos olhos do homem e, precipuamente, à vista divina"(Duarte, Bento Herculano, Poderes do Juiz do Trabalho. Direção e Protecionismo Processual, São Paulo, LTR,1999, pág.

⁴³ Bebber, Júlio César. Revelia e Livre Convencimento. *In* Processo do Trabalho. Temas Atuais, São Paulo, LTR, 2003, pág. 69.

⁴⁴ Súmula 231 do STF: "O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em momento oportuno".

Nesse diapasão, oportunas as palavras de Calmon de

Passos⁴⁵:

"Tecnicamente, ensina Carnelutti, a contumácia constitui certo perigo para o processo, máxime se involuntária. Posto que o melhor meio de fazer conhecida a lide do juiz é a atividade da parte visto como através de cada qual das partes é dominada pelo seu interesse em lide, faz-se mister a atividade combinada das duas partes, para que esse conhecimento seja exato e completo. Rosenberg disse-o em outras palavras: 'A essência do processo civil moderno se encontra numa comunidade de trabalho de juízes e partes, que devem preocupar-se, conjuntamente, com facilitar ao juiz a firme obtenção da verdade e restabelecer, mediante um procedimento vivo, a paz jurídica entre as partes em disputa, e, com isso, assegura a paz da comunidade".

Cumpre ainda destacar a posição de Cândido Rangel

Dinamarco⁴⁶:

"Como toda presunção relativa, também essa não tem o valor tarifado e invariável próprio aos sistemas de prova legal. No sistema da livre apreciação de prova, segundo os autos, o juiz dar-lhe-á o valor que sua inteligência aconselhar, feito o confronto com o conjunto dos elementos de convicção eventualmente existente nos autos e levando em conta a racional probabilidade de que os fatos hajam ocorrido como disse o autor".

No mesmo sentido é o artigo 20, da lei 9099/95, que resta aplicável, perfeitamente ao processo do trabalho⁴⁷, por força do artigo 769, da CLT, já que trata-se de norma de Direito Processual Comum. Com efeito, aduz o indigitado dispositivo legal:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou á audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifou-se).

Como bem adverte Jorge Luiz Souto Maior⁴⁸: "A sentença, tanto quanto possível, deve alicerçar-se na prova real e não na ficta confessio, conforme prevê, aliás, o artigo 20, da Lei n. 9099/95(...)Especialmente, há de se adotar essa postura – a de não reconhecer o efeito de presunção relativa da revelia – quando, no processo do trabalho, o reclamante requeira a declaração da existência de vínculo empregatício e não haja, nos autos, qualquer elementos de convicção neste sentido. É que essa declaração pode se prestar a fins fraudulentos e o rigorismo das formas processuais não pode fazer do juiz um inevitável partícipe dessa intenção".

Em razão do exposto, entendemos que o juiz do trabalho deve tomar muita cautela quando há revelia⁴⁹. Examinar detidamente a inicial, os

⁴⁸ Maior, Jorge Luiz Souto. Op. cit. pág. 251

⁴⁵ Calmon de Passo, José Joaquim, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume III, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, pág. 345.

⁴⁶Dinamarco. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Volume III, São Paulo, Malheiros, 2002, pág. 535.

⁴⁷Como bem assevera Dinamarco, sob o prisma do Direito Processual Civil (op. Cit. Pág. 535), se referindo ao artigo 20 da lei 9099/90essa é uma norma federal de direito processual, posterior ao Código de Processo Civil, que se impõe em todos os setores do processo civil nacional.

⁴⁹ Como bem adverte José Augusto Rodrigues Pinto: "Sabe-se que, na Justiça do Trabalho, a expectativa da revelia propicia uma pequena indústria do exagero dos pedidos, que a cautela do Juízo interrogando o autor sobre fatos presumivelmente confessados, desestimulará eficazmente. Sob outro aspecto, quando a inicial tiver instruída com documentos a sentença a ser proferida contra o revel deverá ser antecedida pelo exame cuidados de seu conteúdo, com vista a limitar os efeitos drásticos da confissão fictícia" (Rodrigues Pinto, José Augusto. Op. cit. pág. 401).

documentos juntados⁵⁰. Tomar o depoimento pessoal do autor, que poderá limitar ou elidir os efeitos da revelia⁵¹. Verificar se não estão presentes as hipóteses de elisão dos efeitos da revelia (artigo 320 do CPC), se o litígio versa sobre matéria de direito, ou há necessidade de realização de prova técnica (artigos 420 do CPC e 195, da CLT)⁵². Entendemos também que o juiz, se não estiver convencido da verossimilhança da versão do autor ou da razoabilidade da pretensão, deverá determinar a dilação probatória (artigos 130 do CPC e 765, da CLT).

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto conclui-se:

a)Enquanto no Direito Processual Civil a revelia conceitua-se como a ausência de resposta do réu, no Direito Processual do Trabalho, a revelia é conceituada como sendo a ausência do reclamado, regularmente notificado, à audiência em que poderia apresentar resposta;

b)Mesmo que ausente o preposto, se estiver presente o advogado munido de procuração, contestação e documentos, o juiz deve proceder a sua juntada, pois houve ânimo de defesa e também em razão dos princípios de justiça, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade na interpretação das normas processuais;.

c)A revelia gera, no Processo do Trabalho, presunção relativa dos fatos articulados na inicial, à qual pode ser elidida por provas já constantes dos autos ou provas a serem determinadas pelo juiz;

d)Caso não se convença da verossimilhança da alegação da inicial, ou da razoabilidade da pretensão, pode o juiz prosseguir na dilação probatória, já que, mesmo diante da revelia, os poderes instrutórios do juiz do trabalho são amplos (artigos 130 do CPC e 765, da CLT);

e)É recomendado ao magistrado cautela quando há revelia, devendo sempre analisar detidamente a inicial, os documentos juntados e ouvir o

⁵⁰ Para Júlio César Bebber, "sempre, então, que diante da revelia o juiz se sentir inseguro para julgar, mesmo sendo críveis os fatos alegados pelo autor, deve agir de ofícios, no sentido de interrogar as partes (CPC, art. 342; CLT, art. 848), bem como determinar a produção das provas que julgar necessárias para formar o seu convencimento (CPC, art. 130; CLT, art. 765), instando o autor à atividade, sob cominação de considerá-lo não ocorrido" (Op. cit. págs. 71/72).

⁵¹ Segundo Wagner D. Giglio: "Nada obstante, sendo *a ficta confessio* uma abstração do mundo jurídico, e tendo o processo trabalhista, mais do que qualquer outro, o escopo de buscar a verdade *real* dos fatos, prossegue a instrução do feito, tomando-se o depoimento pessoal do reclamante, considerando-se que a tentativa de conciliação ficou prejudicada pela ausência do reclamado. A tomada do depoimento pessoal não deve causar espécie, não apenas pela razão supra-exposta, mas também porque a própria lei prevê, para esse ato, a iniciativa do juiz, agindo *ex officio* (CLT, art. 848). Dessarte, a inquirição do reclamante é ato jurídico que *independe* do requerimento do reclamado: seja este revel ou não, pode ser tomado, com o objetivo de obter a confissão real do reclamante e esclarecer a verdade. E obtida a confissão real esta prevalece sobre a ficção jurídica, como é lógico e óbvio, prescindindo de maiores explicações, portanto. Vamos mais longe: se houve necessidade, para conhecimento da verdade *real*, poderão ser inquiridas testemunhas do reclamante. Se não, como acontece na maioria dos casos, segue-se a produção de razões finais e, novamente, prejudicada a tentativa de conciliação, passa-se ao julgamento" (Giglio, Wagner D. e Veltri Corrêa, Claudia. Direito Processual do Trabalho, 15ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 199).

⁵² Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa: "REVELIA-EFEITOS-ART. 319 DO CPC – A presunção contida no art. 319 do Código de Processo Civil de que 'se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' não conduz, necessariamente, à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo juiz, com base nas circunstâncias dos autos, das conseqüências jurídicas dos fatos. A conseqüência processual da revelia é semelhante à da confissão (artigo 348 do CPC), bem diversa, portanto, daquela própria do reconhecimento do pedido (art. 269, II, do CP). Recurso não conhecido" (STJ – Resp. 94193-SP -4ª T. – rel. Min. César Asfor Rocha – DJU 03.11.98 – p. 140).

reclamante, pois sua confissão pode elidir os efeitos da revelia.

BIBLIOGRAFIA

Almeida, Amador Paes de. Curso Prático de Processo do Trabalho, 14ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2002.

Batalha, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, 2ª Edição, São Paulo, LTr, 1985.

Bebber, Júlio César. Princípio do Processo do Trabalho, São Paulo, LTR, 1997.

Revelia e Livre Convencimento. *In* Processo do Trabalho. Temas Atuais, São Paulo, LTR, 2003.

Calmon de Passos, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001.

Carrion, Valentin. Comentários à CLT, 30ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2005.

Coqueijo Costa, Carlos. Direito Judiciário do Trabalho, Rio de Janeiro, Forense, 1978.

Didier Jr., Fredie . Direito Processual Civil Volume I, 5ª Edição, 2ª Tiragem, Salvador, Edições Jus Podivm, 2005.

Duarte, Bento Herculado. Poderes do Juiz do Trabalho. Direção e Protecionismo Processual, São Paulo, LTR, 1999.

Dinamarco. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Volume III, São Paulo, Malheiros, 2001.

A Instrumentalidade do Processo, 12ª Edição, São Paulo, Malheiros, 12ª, 2005.

Giglio, Wagner D. e Veltri Corrêa, Claudia. Direito Processual do Trabalho, 15ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2005.

Maior, Jorge Luiz Souto. Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTR, 1998.

Marinoni, Luiz Guilherme, e, Arenhart, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, 4ª Edição, São Paulo, RT, 2005.

Martins, Sérgio Pinto. Comentários à CLT, 6ª Edição, São Paulo, Atlas, 2003.

Nascimento. Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho 20ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2001.

Nery Júnior, Nélson e Andrade Nery, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante, 7ª Edição, São Paulo, RT, 2003.

Nery Júnior, Nélson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 8ª Edição, São Paulo, RT, 2004.

Pinto, José Augusto Rodrigues. Processo Trabalhista de Conhecimento, 7ª Edição, São Paulo, LTR, 2005.

Lopes, João Batista. Princípio de Proporcionalidade e Efetividade do Processo Civil. Estudos de Direito Processual Civil. Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni, São Paulo, RT, 2005.

Oliveira, Francisco Antonio. Manual de Revelia, São Paulo, RT, 2002.

Pontes de Miranda. Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1996, tomo IV.

Reis de Paula, Carlos Alberto. Revelia. *In* Compêndio de Direito Processual do Trabalho. Obra em Homenagem a Celso Agrícola Barbi. Coordenação de Alice Monteiro de Barros, São Paulo, LTR, 1998, pág. 298.

Russomano, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Volume V, 6ª Edição, Rio de Janeiro, Jose Konfino, 1963.

Teixeira Filho, Manoel Antonio. A Prova no Processo do Trabalho, 8ª Edição, São Paulo, LTR, 2003.

Teodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 24ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998.

Tostes Malta, Cristóvão Piragibe. Prática do Processo Trabalhista, 31ª Edição, São Paulo, LTR, 2003.